



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.689 - RJ (2019/0367246-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MATTHAUS DE SOUZA LEITE
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO - RJ188438
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO SUPERADA. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691/STF, porquanto, após a sentença, na qual foi indeferido o direito de recurso em liberdade, houve determinação para que o paciente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.689 - RJ (2019/0367246-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MATTHAUS DE SOUZA LEITE**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
: **FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO - RJ188438**
: **PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MATTHAUS DE SOUZA LEITE contra decisão de fls. 235-237, em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Sustenta a defesa, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

Requer, assim, o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.689 - RJ (2019/0367246-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta a defesa, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 235-236):

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 80-81):

[...] Informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora, às fls. 24/26, que dão conta da interposição e recebimento do apelo, bem como da expedição da CES provisória do ora paciente. Afirma, ainda, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva, com supedâneo na recente decisão do STF no julgamento da ADC's nº 43, 44 e 54, foi mais uma vez indeferido.

Conforme entendimento de nossos Tribunais Superiores a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade. A tal respeito:

[...]

Não há, a priori, no caso concreto, a demonstração efetiva de extrema excepcionalidade, a viabilizar a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, estando no momento ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar, tenho por INDEFERI-LO.

A manutenção da prisão preventiva, na sentença, foi assim justificada (fl. 142):

O acusado respondeu a este processo preso e **a sentença condenatória impôs regime SEMIABERTO** para cumprimento da pena, de modo que entendo subsistentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, notadamente para fins de aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Oficie-se à SEAP para transferência do condenado para unidade prisional compatível com o regime ora fixado.

No que se refere à manutenção da prisão preventiva diante da fixação de regime semiaberto, não se visualiza a ilegalidade suscitada, haja vista que, após a sentença, houve determinação para que o paciente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 273, §§1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na referência às circunstâncias do crime, haja vista a apreensão de grande quantidade de substância anabolizante, tanto na residência, quanto em estabelecimento comercial com capacidade relevante de distribuição, inclusive outras substâncias que aparentam ser droga sintética (ecstasy), além da reiteração delitiva indicada através desses fatores, a forma como eram acondicionados as substâncias e o fato do recorrente ser conhecido na região como comerciante desses produtos de origem ilícita, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. **No que se refere à manutenção da prisão preventiva diante da fixação de regime semiaberto, não se visualiza a ilegalidade suscitada, haja vista que, após a sentença, houve determinação para que o recorrente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença.**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 86.437/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto, no que se refere à manutenção da prisão preventiva diante da fixação de regime semiaberto, não se visualiza a ilegalidade suscitada, haja vista que, após a sentença, houve determinação para que o paciente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Dessarte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0367246-4

AgRg no
HC 550.689 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00653211320198190001 00728517120198190000 653211320198190001
728517120198190000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO - RJ188438
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATTHAUS DE SOUZA LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATTHAUS DE SOUZA LEITE
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
FRANCISCO SAINT CLAIR DE SOUSA NETO - RJ188438
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.